

37092	CIA PAULISTA TRENS METROPOLITANOS-CPTM				
	TOTAL	1	4	10.181.689,00	
	MAIO			135.150,00	
	JUNHO			460.294,00	
	JULHO			260.265,00	
	AGOSTO			1.026.645,00	
	SETEMBRO			3.329.237,00	
	OUTUBRO			2.101.725,00	
	NOVEMBRO			1.260.802,00	
	DEZEMBRO			1.607.571,00	
	TOTAL	7	4	17.365.522,00	
	MAIO			579.919,00	
	JUNHO			872.928,00	
	JULHO			713.567,00	
	AGOSTO			1.833.357,00	
	SETEMBRO			5.072.544,00	
	OUTUBRO			3.477.823,00	
	NOVEMBRO			2.214.656,00	
	DEZEMBRO			2.600.728,00	

REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
37000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS			
TOTAL	1	4	10.181.689,00
DEZEMBRO			10.181.689,00
TOTAL	7	4	17.365.522,00
JUNHO			17.365.522,00

MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	OPERAÇÃO DE CRÉDITO
LEI ART PAR INC ITEM			
13289 9º 1º 3	27.547.211,00	10.181.689,00	17.365.522,00
TOTAL GERAL	27.547.211,00	10.181.689,00	17.365.522,00

DECRETO Nº 54.400, DE 1º DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Saneamento e Energia, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Saneamento e Energia, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de junho de 2009.

SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UN/ELEMENTO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
39000 SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA			
39001 SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA			
3 3 90 41 CONTRIBUIÇÕES	1		1.000.000,00
TOTAL	1		1.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
17.122.3931.5871 GESTÃO ADMINISTRATIVA			1.000.000,00
TOTAL	1	3	1.000.000,00
			1.000.000,00

REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UN/ELEMENTO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
39000 SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA			
39001 SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA			
4 4 90 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1		1.000.000,00
TOTAL	1		1.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
18.541.3932.2081 RECUPERAÇÃO DAS ÁGUAS PAULISTAS			1.000.000,00
TOTAL	1	4	1.000.000,00
			1.000.000,00

SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
39000 SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA			
TOTAL	1	3	1.000.000,00
JUNHO			1.000.000,00

REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
39000 SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA			
TOTAL	1	4	1.000.000,00
DEZEMBRO			1.000.000,00

MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
13289 9º 1º 3	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00

DECRETO Nº 54.401, DE 1º DE JUNHO DE 2009

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-02/09, nos Convênios ICMS-06/09, 13/09, 24/09, 27/09 e 30/09, todos celebrados em Teresina, PI, no dia 3 de abril de 2009, e nos Convênios ICMS-126/98, 117/08, 152/08 e 03/09,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o caput do artigo 250-A, mantidos os seus incisos:

“Artigo 250-A - A Escrituração Fiscal Digital - EFD deverá ser efetuada pelo contribuinte mediante o registro eletrônico, em arquivo digital padronizado, de todas as operações, prestações e informações sujeitas à escrituração nos seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67 e Ajuste SINIEF-02/09):” (NR);

II - o artigo 305:

“Artigo 305 - A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária encarregada da sua entrega ao adquirente, localizada nas regiões adiante indicadas, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados, considerada a alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI - incidente na operação, sobre o valor faturado diretamente ao consumidor (Convênio ICMS-51/00, cláusula segunda, parágrafo único, com alteração dos Convênios ICMS-03/01, 94/02, 134/02, 13/03, 70/03, 34/04 e 03/09, e cláusula terceira):

I - Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do Espírito Santo, com a alíquota do IPI de:

- 0%, 45,08%;
- 1%, 44,59%;
- 3%, 43,66%;
- 4%, 43,21%;
- 5%, 42,75%;
- 5,5%, 42,55%;
- 6%, 43,21%;
- 6,5%, 42,12%;
- 7%, 42,78%;
- 7,5%, 41,70%;
- 8%, 42,35%;
- 9%, 41,94%;
- 10%, 41,56%;
- 11%, 40,24%;
- 12%, 39,86%;
- 13%, 39,49%;
- 14%, 39,12%;
- 15%, 38,75%;
- 16%, 38,40%;
- 18%, 37,71%;
- 20%, 36,83%;
- 25%, 35,47%;
- 35%, 32,70%;

II - Sul e Sudeste, com alíquota de IPI de:

- 0% e isento, 81,67%;
- 1%, 80,73%;
- 3%, 78,96%;
- 4%, 78,10%;
- 5%, 77,25%;
- 5,5%, 76,84%;
- 6%, 78,01%;
- 6,5%, 76,03%;
- 7%, 77,19%;
- 7,5%, 75,24%;
- 8%, 76,39%;
- 9%, 75,60%;
- 10%, 74,83%;
- 11%, 72,47%;
- 12%, 71,75%;
- 13%, 71,04%;
- 14%, 70,34%;
- 15%, 69,66%;
- 16%, 68,99%;
- 18%, 67,69%;
- 20%, 66,42%;
- 25%, 63,49%;
- 35%, 58,33%.” (NR);

III - o caput do artigo 14 do Anexo I:

“Artigo 14 - (CIRURGIAS - EQUIPAMENTOS E INSUMOS) - Operação com os equipamentos e insumos utilizados em cirurgias, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS-199, de 2 de março de 1999 (Convênio ICMS-199, com alteração dos Convênios ICMS-55/99, 65/01 e 40/07 e Anexo Único na redação do Convênio ICMS-80/02, com alteração dos Convênios ICMS-149/02, 90/04, 75/05, 113/05, 36/06 e 30/09).” (NR);

IV - o item 34 do § 1º do artigo 130 do Anexo I:

“34 - 3004.90.78 , Tacrolimo (Convênio ICMS-27/09)” (NR);

V - o artigo 24 do Anexo II:

“Artigo 24 (PNEUS - CÂMARAS-DE-AR) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na operação interestadual, realizada por estabelecimento fabricante ou importador, com pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (Convênio ICMS-06/09, cláusula primeira e cláusula terceira).

§ 1º - A redução corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais abaixo indicados, sobre a base de cálculo da operação:

1 - 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento), nas operações tributadas pela alíquota de 7%;

2 - 5,19% (cinco inteiros e dezenove centésimos por cento), nas operações tributadas pela alíquota de 12%.

§ 2º - A Nota Fiscal que acobertar as operações indicadas no caput deverá conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

1 - a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH;

2 - no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS-06/09”.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

1 - à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou do importador;

2 - à saída com destino à industrialização;

3 - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

4 - à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

§ 4º - A base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária a que se refere o Convênio ICMS-85/93, de 10 de setembro de 1993, nas operações previstas no caput deste artigo, será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

BCST = [(BcR + IPI + Dd) x (1 + MVA)], onde:

1 - BCST é a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária;

2 - BcR é a base de cálculo da operação própria reduzida nos termos do § 1º deste artigo;

3 - IPI é o Imposto sobre Produtos Industrializados;

4 - Dd é a soma do frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria, não incluídos na base de cálculo da operação própria;

5 - MVA é a margem de valor agregado indicada no § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS-85/93, dividida por 100 (cem).

§ 5º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-06/09, de 3 de abril de 2009.” (NR);

VI - do Anexo XVII:

a) o artigo 7º:

“Artigo 7º - Poderão ser impressas conjuntamente em um único documento de cobrança as NFSC ou NFST referentes a serviços de comunicações prestados pelas empresas (Convênio ICMS-126/98, cláusula décima primeira, com alteração do Convênio ICMS-13/09, cláusula primeira, II e III):

I - indicadas no inciso I do artigo 1º;

II - detentoras de concessão ou autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL nas seguintes modalidades:

a) Serviço Móvel Especializado - SME;

b) Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, as empresas envolvidas na impressão conjunta deverão observar as seguintes condições:

1 - as NFSC ou NFST devem referir-se ao mesmo usuário dos serviços e ao mesmo período de apuração;

2 - adotar subsérie específica para os documentos fiscais emitidos, impressos na forma deste artigo;

3 - requerer autorização, conjuntamente, na repartição fiscal a que estiver vinculada a empresa responsável pela impressão;

4 - informar, conjuntamente, à repartição fiscal a que estiver vinculada a empresa responsável pela impressão, as séries e as subséries dos documentos fiscais a serem utilizados na impressão conjunta, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como qualquer tipo de alteração ou exclusão de série ou de subsérie adotada.

§ 2º - O documento impresso conjuntamente poderá conter, além das NFSC ou NFST emitidas individualmente pelas empresas, a fatura e os formulários relativos à cobrança.

§ 3º - A impressão das NFSC ou NFST na forma prevista neste artigo poderá ser feita apenas pelas empresas indicadas no inciso I.

§ 4º - A empresa responsável pela impressão do documento deverá, no prazo previsto para a transmissão do arquivo digital a que se refere o artigo 4º, apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, relatório contendo totalizações, por emitente, indicando, no mínimo: razão social, CNPJ, valor total, base de cálculo, ICMS, valor das operações isentas, outras e os números inicial e final das NFSC e NFST, com as respectivas séries e subséries, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º - As empresas envolvidas na impressão conjunta do documento são responsáveis pelos dados contidos nas respectivas NFSC ou NFST, devendo efetuar, individualmente, o cumprimento das obrigações tributárias, inclusive a guarda e transmissão dos arquivos digitais.” (NR);

b) o artigo 8º:

“Artigo 8º - Na prestação de serviços de comunicação entre as empresas indicadas no inciso I do artigo 1º, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Computado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, o lançamento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede fica diferido para o momento em que ocorrer a prestação do serviço ao usuário final (Convênio ICMS-126/98, cláusula décima, na redação do Convênio ICMS-117/08, cláusula segunda, alterado pelo Convênio ICMS-152/08).

§ 1º - O diferimento previsto neste artigo:

1 - condiciona-se à comprovação do uso do serviço como meio de rede, mediante:

a) apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

b) declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

c) utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo no arquivo digital previsto no artigo 4º;

d) indicação, no corpo da Nota Fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade;

2 - poderá ser aplicado também quando a cedente for pessoa jurídica detentora de licença de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia -

SCM e a cessionária for pessoa jurídica indicada no inciso I do artigo 1º, desde que:

a) a utilização do referido serviço como meio de rede seja comprovado na forma prevista no item 1;

b) seja observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Na hipótese do item 2 do § 1º:

1 - o cedente deverá:

a) estar classificado em um dos códigos do Grupo 61 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

b) lavrar a opção em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - Modelo 6, devendo a renúncia ser objeto de novo termo;

2 - a prestação deverá ser realizada por estabelecimento localizado em território paulista.” (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao Anexo I, o artigo 142:

“Artigo 142 (AACD) - Saldas internas de mercadorias produzidas ou recebidas em doação pela Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, CNPJ nº 60.979.457/0001-11, bem como o fornecimento de refeição, promovido por seus estabelecimentos, a seus empregados, pacientes e acompanhantes, desde que, em ambos os casos, a renda decorrente seja integralmente revertida ao financiamento das atividades previstas em seu estatuto social (Convênio ICMS-24/09).” (NR);

II - o § 2º do artigo 4º do Anexo XVII, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“§ 2º - Deverá ser informado à Secretaria da Fazenda, as séries e subséries dos documentos fiscais que serão adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início de sua utilização, bem como nas hipóteses de alteração ou exclusão de série ou de subsérie adotada (Convênio ICMS-126/98, cláusula quinta, com alteração do Convênio ICMS-13/09, cláusula primeira, I).” (NR).

Artigo 3º - Ficam convalidados os procedimentos adotados pela Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, CNPJ nº 60.979.457/0001-11, até 08 de abril de 2009, relativamente às operações de saldas internas de mercadorias produzidas ou recebidas em doação, bem como ao fornecimento de refeição, promovido por seus estabelecimentos, a seus empregados, pacientes e acompanhantes, nos termos do disposto no Convênio ICMS-24/09, de 3 de abril de 2009 (Convênio ICMS-24/09, cláusula segunda).

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 27 de abril de 2009, exceto em relação aos dispositivos adiante indicados, que produzem efeitos:

I - desde 12 de dezembro de 2008, o inciso II do artigo 1º;

II - desde 8 de abril de 2009, o inciso I do artigo 1º;

III - desde 1º de maio de 2009, o inciso II do artigo 2º, e a alínea “a” do inciso VI do artigo 1º;

IV - a partir de 1º de julho de 2009, a alínea “b” do inciso VI do artigo 1º;

V - a partir de 1º de agosto de 2009, o inciso V do artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de junho de 2009.

OFÍCIO GS-CAT Nº 306/2009

Senhor Governador,